

Apelação Cível n. 0003787-15.2010.8.24.0011, de Brusque
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE BICICLETA EM ENTIDADE PARAESTATAL (SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR SE TRATAR DE ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS QUE NÃO COBRA PELO ESTACIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA SUBSISTENTES. CONTRATO DE DEPÓSITO. NEGÓCIO EMINENTEMENTE GRATUITO. ESPECIFICIDADE QUE NÃO AFASTA O DEVER DE GUARDA DO DEPOSITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 627, 628 E 629, DO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA, ADEMAIS, DE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 130/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PROVA DO FURTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO EM SUAS DEPENDÊNCIAS. INSUBSISTÊNCIA. PROVA ORAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA A CORROBORAR COM A NARRATIVA AUTORAL.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA PROBATÓRIA RELATIVA AO VALOR DOS ACESSÓRIOS INSTALADOS NA BICICLETA RECHAÇADA. BEM DESTINADO À PRÁTICA ESPORTIVA (NA MODALIDADE *DOWN HILL*). PROVA ORAL E DOCUMENTAL A INDICAR A AQUISIÇÃO DE PEÇAS PELO AUTOR. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DO DANO EXPERIMENTADO PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.

0003787-15.2010.8.24.0011, da comarca de Brusque Vara Cível em que é Apelante Serviço Social do Comércio SESC e Apelado Matheus Gonçalves.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz e o Excelentíssimo Desembargador Artur Jenichen Filho.

Florianópolis, 1º de novembro de 2016.

Desembargadora Denise Volpato
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Forte no Princípio da Celeridade, e utilizando racionalmente as ferramentas informatizadas, adota-se, *in totum*, o relatório da Sentença (fl. 133), *verbis*:

"**Matheus Gonçalves**, já qualificado, propôs a presente Ação de Reparação de Danos em face de **Sesc - Serviço Social do Comércio**, igualmente qualificado.

Alega a parte autora, em síntese, que praticava musculação junto a ré. Que se locomovia até a demandada com sua bicicleta, deixando-a no estacionamento gratuito disponibilizado pela requerida.

Que após sair de uma das aulas, constatou o furto de sua bicicleta.

Pugna pela reparação dos danos materiais sofridos.

A ré contestou o feito, argumentando se tratar de uma entidade sem fins lucrativos, sendo o estacionamento disponibilizado gratuito, motivo pelo qual, inexistiria dever de vigília. Impugnou, outrossim, o valor da indenização pleiteada.

Houve réplica.

O feito foi sentenciado antecipadamente.

O réu interpôs recurso de apelação, sendo desconstituída a sentença e determinando-se a produção de prova oral.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas trazidas pelo autor e uma pelo réu. As partes ofertaram alegações finais remissivas."

Sobreveio Sentença (fls. 133/136) da lavra da Juíza de Direito Cláudia Margarida Ribas Marinho, julgando a lide nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para:A) Condenar a ré ao pagamento do valor de R\$2.400,00, referente a bicicleta furtada. Dita quantia deverá ser corrigida pelo INPC desde 21/02/07, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde 03/11/2009;B) Condenar a ré ao pagamento do valor de R\$2.080,00, a serem corrigidos individualmente pelo INPC desde a data de cada nota promissória (fls. 14/17), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 03/11/2009.Nos termos do art. 82, §2º, do NCPD, condeno a parte ré ao ressarcimento das despesas que a parte adversa antecipou, bem como ao pagamento das custas finais. Ditos valores deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data de cada adimplemento (TJ-SC. AC 2008.003051-9. Relator Luiz Carlos Freyesleben. Julgado em 25/10/2010).Condeno ainda a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais do procurador da parte adversa, estes fixados, observados os critérios do art. 85, §2º, em 15% sobre o valor da condenação."

Irresignada, a entidade demandada interpôs recurso de apelação

ao argumento de não poder ser responsabilizada pela guarda de veículos por se tratar de entidade sem fins lucrativos e não cobrar pelo uso do estacionamento. Assevera, portanto, não ser possível atribuir-lhe culpa *in vigilando*. Argúi, ainda, que se realmente houve o furto, ele se deu por culpa da vítima, na medida em que não foram encontrados vestígios de arrombamento no local. Requer, dessarte, seja afastado o dever indenizatório. Sucessivamente, pugna sejam desconsiderados os valores apresentados pelo autor concernente a melhorias empregadas na bicicleta furtada, reduzindo-se o quantum indenizatório.

Juntadas as contrarrazões (fls. 152/158), ascenderam os autos a esta Corte.

Este é o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como *intrínsecos* (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e *extrínsecos* (regularidade formal, tempestividade e preparo – fl. 147). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

2. Mérito

Trata-se de ação indenizatória por furto de bicicleta ocorrido no estacionamento do estabelecimento demandado.

A requerida impugna a Sentença ao argumento de não poder ser responsabilizada pelo furto do veículo, por tratar-se de entidade sem fins lucrativos, além de não cobrar pelo estacionamento.

Sem razão contudo.

Ao oferecer serviço de estacionamento, ainda que sem controle de entrada e saída de veículos, está a entidade demandada efetivamente responsabilizando-se pelos veículos estacionados no local.

Portanto, o autor ao depositar sua bicicleta no estacionamento oferecido pela requerida realizou com a entidade um contrato de depósito implícito, que torna a requerida responsável pela guarda e segurança do veículo

depositado.

A respeito do contrato de depósito, o artigo 627 do Código Civil prevê sua conceituação nos seguintes termos:

"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."

Por sua vez, o artigo 629 do Código Civil elenca como sendo dever do depositário, a cuidadosa guarda e conservação do objeto do depósito, *verbis*:

"Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante."

Sobre o contrato de depósito, assim esclarece lição doutrinária:

"Como contrato ordinariamente unilateral, o depósito cria primordialmente obrigações para o depositário. Como visto, consiste fundamentalmente em guardar e conservar a coisa, bem como restituí-la, quando assim exigido.

[...]

Deste modo, cabe ao depositário o dever de conservação eficaz da coisa" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos em espécie. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 253).

Nesse sentido, editou o Superior Tribunal de Justiça enunciado interpretativo:

"Súmula 130 - A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto ocorridos em seu estacionamento."

Outrossim, aquele que se associa ao SESC e passa a usufruir de seus serviços leva em consideração a comodidade e conforto ofertados pelo local, inclusive, a existência de estacionamento.

Assim, é de interesse da requerida a existência de estacionamento em suas dependências.

Ademais, o documento de fl. 20 demonstra que o serviço ofertado ao autor não era gratuito, do que se extrai haver a parte desembolsado contraprestação financeira para seu gozo.

Não obstante esse fato, a circunstância de tratar-se de instituição sem fins lucrativos ou de estacionamento gratuito não afasta a conclusão supramencionada.

Segundo o artigo 628 do Código Civil, o contrato de depósito opera-se, regra geral, de forma gratuita, não sendo, portanto, a onerosidade ou o fim lucrativo elementos essenciais a sua caracterização.

Do Código Civil:

"Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade comercial ou se o depositário o praticar por profissão.

Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento."

Estacionada a bicicleta nas dependências da requerida, imperioso responsabilizá-la pela guarda do bem.

Sobre a matéria, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO EM ESTACIONAMENTO DE FACULDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELOS DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPRÓVIDO.

1. As instituições privadas de ensino, assim como os estabelecimentos estritamente comerciais, devem, nos termos da Súmula n. 130/STJ, indenizar os proprietários de veículos furtados quando referido ato ilícito tenha ocorrido em seu estacionamento, ainda que o serviço seja prestado gratuitamente e que não haja vigilância.

2. A ausência de finalidade lucrativa não interfere no exame da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1408498/SC, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. em 1º/12/2015)

E, no âmbito deste Tribunal, já me manifestei em caso semelhante:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ENTIDADE RECREATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR SER PERMISSONÁRIA DE IMÓVEL, BEM COMO POR SEREM OS AGENTES DE SEGURANÇA SUBSIDIADOS PELA PREFEITURA. DESCABIMENTO E AUSÊNCIA DE PROVAS DESSE FATO. FURTO OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM O AUFERIMENTO DE LUCRO COM ALUGUEL DAS QUADRAS ESPORTIVAS. GRATUIDADE DO SERVIÇO E INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS QUE NÃO AFASTAM O DEVER DE

GUARDA E VIGILÂNCIA. INTERESSE ECONÔMICO EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

'A condição de associação civil, sem fins lucrativos, com finalidade social, não isenta o clube da responsabilidade pela guarda de veículo, pois, se decorrente de ato ilícito é comum a todos os entes jurídicos de existência legal. (Apelação Cível n.º 1999.010121-5, de Xanxerê, Relator Des. Carlos Prudêncio, julgado em 27/10/1999).' (TJSC, Apelação Cível n. 2003.018620-4, de Blumenau, Relatora: Desa. Denise Volpato, julgado em 25/05/2009)." (Apelação Cível n. 2007.012270-9, j. em 22/03/2011)

Dessarte, não subsiste o apelo no tocante.

Outrossim, não há de prosperar a alegação defensiva de falta de provas de que o furto do bem tenha efetivamente ocorrido em suas dependências.

Isso porque, o autor demonstrou por meio do testemunho de Marlon Dallago da Silva (*in média*; fl. 129) e do Boletim de Ocorrência de fls. 22/22v, ter sido vítima de furto nas dependências do SESC em 03/11/2009.

Extrai-se do depoimento da testemunhas arroladas pelo autor:

Marlon Dallago da Silva

"- Então né, fomos...saímos umas 7 (sete) horas de casa, assim, para ir para academia, e aí chegamos lá, começamos a se [sic] aquecer, malha um pouco, acho que deu uns 15 (quinze) meia hora, aí o Matheus olhou na janela e de repente a 'bike' sumiu. Aí fomos lá embaixo vê [sic] e o cadeado tava [sic] estourado. Aí voltamos, o Matheus falou com o...com o...Com o treinador lá em cima, daí, foi ali que, daí, fomos atrás das coisas, né. Daí não tinha câmera, daí o segurança não tava no local ali das bicicletas. Ali atrás é tudo escuro, e assim, a 'bike' dele era meio que diferenciada das outras. Pô, tinha 'bike' mais simplesinha, mas a dele, como posso dizer...era 'bike' de trilha, mais personalizada, mais carinha. Então, foi o que ocorreu. [1min52seg - 2min53seg]

- Ele via [a bicicleta da academia], eu cheguei junto com ele. Eu botei a minha do lado da dele, tudo certinho. [3min07seg - 3min12seg]

- Tinha umas 3 (três), 4 (quatro) bicicletas lá também. E só a dele sumiu [4min13seg – 4min20seg]"

Por sua vez, a entidade paraestatal requerida não produziu qualquer prova capaz de desacreditar a versão atestada pelo documento policial, tampouco derruiu com o suporte probatório produzido pelo apelado (a teor do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil; equivalente ao artigo 373, do Novo Código de Processo Civil), *in verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Nesse norte, destaca-se decisão da Jurisprudência Catarinense:

"Uma vez comprovado, pelo boletim de ocorrência, corroborado pela prova testemunhal, que o veículo foi furtado no estacionamento oferecido pelo réu, que não produziu prova em sentido contrário, impõe-se a presunção *juris tantum* do referido documento, consoante o artigo 333, II, do Código de Processo Civil." (TJSC, Apelação Cível n. 2008.036106-7, de Balneário Camburiú, Relator Des. Mazoni Ferreira, julgado em 31/10/2008)

No aspecto, importa salientar o conteúdo do depoimento da testemunha arrolada pela requerida, Fábio Bissacotti Rodrigues (*in* mídia; fl. 129), que afirma ter procurado com outros funcionários por vestígios do furto no local, reforçando a alegação de que o autor costumeiramente fazia uso da bicicleta para deslocar-se à academia.

Destaca-se:

"- Nessa época era a época que eu trabalhava na academia a noite. Tinha eu, tinha o outro instrutor também, o Leonardo naquela época. E...quando...eu não lembro bem do caso, até pelo passar do tempo, né. Mas pelo que eu me lembro assim, daquela época, a gente até, depois foi olhado, pra ver se a gente achava alguma coisa. Foi comentado com o guarda também. Onde ele pegou, e também olhou pra ver se achava algum vestígio, alguma coisa, corrente, alguma coisa. Eu não lembro bem o caso né. Não lembro se tinha cadeado ou não. Foi isso até que foi comentado com o guarda, pra ver se achava alguma coisa, né. Mas basicamente eu não lembro muita coisa, o que eu lembro eu vou falando. [1min32seg - 2min24seg]".

Como se observa, o testemunho de Fábio Bissacotti Rodrigues não derrui o conteúdo probatório produzido pelo autor, ao contrário, acaba por corroborar com a tese autoral, razão porque o pleito recursal deve ser afastado no tocante.

Sucessivamente, ademais, a parte requerida postula a minoração do *quantum* indenizatório. Argumenta em apelo não haver indícios dos valores pagos pelo autor pela bicicleta. Pugna pela fixação da indenização no valor da nota fiscal de fl. 12, desconsiderando-se eventuais acessórios alegadamente acrescidos ao bem, ante a falta de provas.

Novamente sem razão.

Isso porque, como bem destacado na Sentença atacada, "o autor trouxe em juízo Gregory Locatelli, o credor das notas promissórias de fls. 14/17, que confirmou que aqueles títulos dizem respeito a venda de peças para bicicleta" (fl. 135).

A testemunha não só confirmou a autenticidade dos documentos dos autos, como identificou as peças por si vendidas ao autor na fotografia da bicicleta constante às fls. 18/20.

Nesse sentido, salutar transcrever-se trecho do depoimento da testemunha em que relata a venda:

Gregory Locatelli

"- Eu vendi tudo. Com a exceção do quadro, todas as peças, foi. Na verdade era uma 'bike' que eu tinha que acabou quebrando o quadro no meio. Na época eu parei de andar e vendi todas as peças pra ele. Com exceção do quadro, foi tudo que eu me lembre assim. [1min44sex - 2min00seg]. (*in* mídia – fl. 129)

O valor elevado da bicicleta, outrossim, pode ser explicado pelo acessórios empregados no bem, que detinha características especiais para prática esportiva (*down hill*), como relatado pelas testemunhas.

Com efeito, há provas suficientes nos autos a atestar o valor do bem furtado nas dependências da requerida.

Desta feita, o recurso merece ser rechaçado igualmente neste aspecto.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.